

PROJETO DE LEI Nº DE 2012

Regulamenta a profissão de Naturólogo

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º É assegurado, em território nacional, o exercício profissional de Naturólogo, observado o disposto na presente lei;

Art. 2º Entende-se que o termo Naturologia Aplicada pode apresentar-se na sua forma reduzida Naturologia;

§ 1º Define-se Naturólogo o profissional que exerce a Naturologia.

Art. 3º São atividades inerentes da profissão de Naturólogo: as técnicas, métodos, procedimentos e sistemas terapêuticos tidos como holísticos, sistêmicos ou integrativos, que utilizam práticas naturais em saúde com consistência epistemológica visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

Art. 4º Poderão exercer a profissão de Naturólogo:

I - Os possuidores de diploma de nível superior de curso de Naturologia e ou Naturologia Aplicada, expedido por instituição autorizada e reconhecida pelo governo federal.

II – Os diplomados no exterior em cursos de Naturologia ou equivalente que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação brasileira em vigor.

Art. 5º Compete ao Naturólogo:

I – planejamento, assistência, acompanhamento, supervisão, orientação, avaliação e aplicação das práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares às comunidades

ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional;

II – planejamento, direção, coordenação, supervisão, avaliação e ensino em cursos de nível médio e superior de matérias e disciplinas pertinentes as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares;

III – planejamento, consultoria, treinamento e assessoria em assuntos concernentes as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares;

IV – desenvolver, dirigir, sistematizar e supervisionar pesquisas científicas e trabalhos em instituições públicas e/ou privadas, no tocante a práticas e conhecimentos em práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares ou da Naturologia;

V – transmitir, publicar e divulgar os conhecimentos de naturologia para profissionais da área da saúde e afins;

VI – elaborar boletins e informes técnico-científicos de assuntos pertinentes às práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares ou da Naturologia;

VII – ingerência em assuntos relativos a estudos e projetos de equipamentos, materiais, produtos, utensílios e centros de práticas na área de práticas terapêuticas integrativas e complementares, assim como em todo programa público ou privado que objetive a integração humana com o ambiente.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **Giovani Cherini**

JUSTIFICAÇÃO

A Naturologia compreende o processo saúde-adoecimento de forma sistêmica e se utiliza de práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, através da relação de interagência, para a promoção, manutenção e recuperação da saúde em contexto individual e coletivo.

A OMS reconhece e estimula das práticas nos sistemas de saúde de forma integrada às técnicas modernas da medicina ocidental/convencional e preconiza o desenvolvimento de políticas, observando alguns requisitos tais como: segurança, eficácia, qualidade e acesso.

O profissional Naturólogo tem a capacidade para atuar com as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, tradicionais ou associadas aos novos avanços da ciência visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde. Estabelece a melhoria das condições de qualidade de vida e o equilíbrio do ser humano com o meio em que vive, além de promover, principalmente, o equilíbrio entre corpo, mente, relações sociais, emocionais e ambientais.

A atividade do Naturólogo já obteve seu reconhecimento acadêmico e científico, pelo Poder Executivo, que por intermédio do Ministério da Educação autorizou, aprovou e reconheceu o curso superior de Naturologia, destacando que referida área do conhecimento deve ser incentivada, tendo em vista seu promissor futuro.

Ressalta-se que bacharéis, bem como estagiários supervisionados, de Naturologia já estão ou estiveram inseridos na prestação de serviços à sociedade brasileira no âmbito público e privado, em locais tais como:

- ☐ Unidade Básica de Saúde Brejaru (Palhoça/SC)
- ☐ Unidade Básica de Saúde Jardim Eldorado (Palhoça/SC)
- ☐ Centro de Atenção Psico-social – CAPS (Palhoça/SC)
- ☐ Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF (Biguaçu/SC)
- ☐ Unidade Básica de Saúde de São Joaquim/SC
- ☐ Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Registro/SP)
- ☐ Unidade Básica de Saúde de Tijucas/SC
- ☐ APAE (São José/SC)
- ☐ APAE (Santo Amaro/ SC)
- ☐ Associação Catarinense de Integração dos Cegos – ACIC (Florianópolis/SC)
- ☐ Estado do Rio de Janeiro (LEI Nº 5471, DE 10 DE JUNHO DE 2009.) - Programa de Terapia Natural para o atendimento da população do Estado do Rio de Janeiro
- ☐ Hospital das Clínicas – (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital São Luis (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital Albert Einstein (São Paulo – SP)
- ☐ Hospital Psiquiátrico Vera Cruz (São Paulo – SP)
- ☐ Ambulatório de Iridologia da USP – (São Paulo – SP)

- ☐ Centro de Estudos do Envelhecimento – UNIFESP – (São Paulo – SP)
- ☐ Protocolo de medicina Transdisciplinar (São Paulo – SP)
- ☐ Projeto Plantas Medicinais – Hidrelétrica de Itaipu Binacional (Bacia do Paraná – PR)
- ☐ Centro de pesquisas químicas, biológicas e agrícolas da UNICAMP – setor de microbiologia (Campinas – SP)
- ☐ Centro Cultural Cândido Ferreira – FUMEC e prefeitura de Campinas (Campinas – SP)
- ☐ Casa do Adolescente (São Paulo – SP)
- ☐ Casa Eliane de Grammont (São Paulo – SP)
- ☐ Casa do Zezinho (São Paulo – SP)
- ☐ Lar Escola Monteiro Lobato (Sorocaba – SP)
- ☐ Asilo Centro Vicentino Nossa Senhora das Dores - (Araçoiaba da Serra – SP)
- ☐ Casa da Criança e do Adolescente – (Estado do Rio de Janeiro)
- ☐ ADD – Associação desportiva dos deficientes (São Paulo – SP)
- ☐ Associação Morungaba (São Paulo – SP)
- ☐ Associação Cristã Beneficente dos Coreanos da América do Sul (São Paulo – SP)
- ☐ ONG GAIA – Grupo de Apoio ao Idoso a Infância e a Adolescência (São Paulo – SP)
- ☐ ONG Cahon (Sorocaba – SP)
- ☐ UBS – B. Eloy Chaves (Jundiaí – SP)
- ☐ UFSC – Projeto Amanhecer (Florianópolis – SC)
- ☐ Hospital de Caridade (Florianópolis – SC)
- ☐ Hospital Universitário – HU (Florianópolis – SC)
- ☐ Centro Dia do Idoso - Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP)
- ☐ Prefeitura de Macaé (RJ)
- ☐ Escolas Municipais de Macaé (RJ)

Como visto, a profissão de Naturólogo envolve questão de saúde, o que justificaria, por si só, a sua regulamentação. Não se trata de aprovar uma legislação que atenda ao interesse da categoria, mas, sim, uma questão maior, que envolve o interesse público e atende às

diretrizes das Políticas Públicas Nacionais de Atenção Básica, de Promoção da Saúde e de Práticas Integrativas e Complementares no SUS. O seu exercício por pessoa despreparada poderá trazer sérios riscos à sociedade, exigindo-se, portanto, daqueles que pretendam exercitá-la, o cumprimento de requisitos específicos.

Outrossim, convém destacar que os procedimentos e técnicas utilizadas pelo profissional Naturólogo não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição da República, proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Nesse contexto, estando evidenciado o interesse público, que deve respaldar toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Deputado **Giovani Cherini**